

**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO VI  
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E  
AQUAVIÁRIO  
.....

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres**  
.....

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

**Seção III**

**Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários**

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....  
.....

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**  
**CONSELHO NACIONAL DE TURISMO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 1988**

Aprova o Regulamento para a Classificação das Atividades e Serviços de Transporte Turístico de Superfície.

O CONSELHO NACIONAL DE TURISMO - CNTur, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, tendo em vista a deliberação tomada em sua 307ª reunião realizada em 21 de maio de 1988, e o que consta do PROCESSO MIC Nº 26006000092/88,

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, ao tornar livre o exercício das atividades turísticas no País e extinguir a obrigatoriedade de registro prévio na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, revogou diversas disposições do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, tornando inadequada a regulamentação que rege a atividade das empresas que exploram ou venham a explorar serviços de transporte turístico de superfície;

Considerando que os padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados os serviços e atividades turísticas, cuja observância acha-se expressamente prevista no parágrafo único, do artigo 1º, do referido Decreto-lei, ficaram, no caso das Transportadoras Turísticas de Superfície, irremediavelmente prejudicados, em razão de ter sido revogado o artigo 4º, do Decreto nº 87.348/82, que estabelecia a classificação dessas empresas e, conseqüentemente, os demais requisitos para seu registro e funcionamento;

Considerando ser indispensável a fixação dos padrões aplicáveis às atividades e serviços de transporte turístico de superfície e a competência desse Conselho para defini-los, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.505 de 13 de dezembro de 1977,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Fica aprovado, nos termos da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, com as modificações que lhes foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, o presente Regulamento do Transporte Turístico de Superfície, doravante denominado Regulamento.

**TÍTULO I**  
**OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivos:

I - indicar ao público os níveis dos equipamentos e serviços oferecidos pelas empresas que exploram o transporte turístico de superfície;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - orientar os investidores e empresários quanto aos padrões exigidos para a classificação dos veículos e embarcações utilizados no transporte turístico de superfície;

III - constituir instrumentos de política de incentivo fiscal e financeiro à atividade de transporte turístico de superfície, no sentido de determinar prioridades quanto aos serviços e equipamentos que devam ser estimulados preferencialmente;

IV - estimular o aperfeiçoamento dos equipamentos e serviços postos à disposição dos usuários;

V - possibilitar o controle de qualidade, mediante a verificação da manutenção dos padrões de classificação e a fiscalização dos empreendimentos e equipamentos turísticos.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso I, deste artigo, a EMBRATUR promoverá, no mínimo a cada 2 (dois) anos, a edição do “Guia Oficial das Empresas Exploradoras de Transporte Turístico de Superfície”, do qual constarão:

a) a relação das empresas e sua localização;

b) as principais informações sobre os tipos e categorias dos equipamentos e serviços por elas oferecidos, e outras de interesse do usuário.

.....  
.....

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**RESOLUÇÃO Nº 1.166, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005**

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; fundamentada no art. 44, do aludido diploma legal, nos termos do Relatório DGR - 180/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.197725/2004-30, e

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes para o transporte terrestre delineados no art. 13, inciso V e no art. 14, inciso III, alínea “b”, da referida Lei;

CONSIDERANDO as contribuições e sugestões decorrentes das Audiências Públicas nº 009, de 21 de novembro de 2003 e nº 018, realizada nos dias 23, 25, 26 e 30 de novembro de 2004, respectivamente em Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Recife (PE) e Brasília (DF), RESOLVE:

Art. 1º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, obedecerá o disposto nesta Resolução.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;
- II – eventual; e
- III – contínuo.

.....  
.....

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### **Identificação**

Acórdão 1926/2004 - Plenário

### **Número Interno do Documento**

AC-1926-46/04-P

### **Ementa**

Auditoria operacional. Ministério dos Transportes. ANTT. Avaliação da regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros. Falta de regulamentação dos serviços prestados nos terminais rodoviários. Ausência de cadastramento de ligações do transporte semi-urbano na ANTT. Elevada idade da frota e alta incidência de transporte clandestino. Existência de barreiras à entrada de novas empresas no setor. Elevado grau de concentração econômica na exploração de bens públicos e na prestação de serviços. Baixa frequência de realização de licitações e longo prazo das outorgas de permissão. Recomendação. Representação. Determinação. Remessa de cópia ao Congresso Nacional. Arquivamento.

### **Grupo/Classe/Colegiado**

Grupo I / Classe V / Plenário

### **Processo**

012.586/2003-0

### **Natureza**

Relatório de Auditoria Operacional

### **Entidade**

Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Ministério dos Transportes - MT

### **Interessados**

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid

### **Sumário**

Auditoria Operacional. Considerações a respeito do perfil do usuário de serviços públicos de transporte interestadual e internacional de passageiros. Análise do marco regulatório, da política tarifária e do mercado setorial. Condições da infra-estrutura de terminais rodoviários. Características do transporte rodoviário interestadual semi-urbano no Distrito Federal e Entorno. Recomendações. Determinações. Encaminhamento de cópias. Arquivamento.

### **Assunto**

Relatório de Auditoria Operacional

### **Ministro Relator**

ADYLSON MOTTA

### **Unidade Técnica**

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

### **Dados Materiais**

(com 11 volumes)

### **Relatório do Ministro Relator**

Versam os autos sobre Relatório de Auditoria Operacional levada a efeito com vistas a avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, realizada no período de 08/09/2003 a 17/10/2003 junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Ministério dos Transportes.

Como parte do presente, adoto excertos do percuciente Relatório de Auditoria de fls. 229/318, verbis:

“1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 Introdução

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1. O transporte coletivo de passageiros possui um papel importante no desenvolvimento social e econômico do país, sendo essencial para o deslocamento de pessoas por motivos diversos: trabalho, estudo, lazer, entre outros. O Tribunal de Contas da União autorizou a realização de auditoria para avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de competência federal.

2. A auditoria de que trata este Sumário foi dividida em três partes. A primeira visa avaliar a configuração do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da identificação dos usuários e das motivações para a utilização desses serviços, bem como da análise da estrutura de oferta dos serviços. A segunda apresenta uma análise das normas e da política tarifária que regem a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, segundo os princípios de isonomia e competitividade. A terceira parte aborda temas específicos sobre a operacionalização dos terminais rodoviários e sobre o transporte rodoviário interestadual semi-urbano.

.....  
.....